Publicado no do TCE/AM, Edição nº	o Di	ário I	Eletrô	nico
De	_/_		/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 89/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1841/2007 (8 volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: SEDUC. 4- Exercício: 2006.
- **5- Responsáveis:** Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino SEDUC e Sra. Marly Honda de Souza do Nascimento, Secretária Executiva e Ordenadora de Despesa da SEDUC, à época.
- **6- Unidade Técnica**: DICAD Relatório Conclusivo nº 28/2015 (fls. 1543/1551) e Informações nº 69/2015 (fls. 1567/1569) e nº 154/2015 (fls. 1582/1583).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 472/2015–MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 1553/1566).
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas. SEDUC. Exercício 2006.

Glosa. Prazo. Contas Irregulares. Multas. Determinações à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, Í, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Glosar** o montante de R\$ **4.579.901,89** (quatro milhões, quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e um reais e oitenta e nove centavos), referente às impropriedades 03, 08 e 12, do Relatório/Voto, considerando os Srs. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado e Marly Honda de Souza do Nascimento, Secretária Executiva da SEDUC e Ordenadora de Despesas, em ALCANCE, nos termos do art. 304, IV, da Res. nº. 4/2002, pelos motivos:
- "03 Quanto ao Contrato nº. 54/2006, de 07.04.2006 CONSTRUCOM Construções Comércio e Representações LTDA Obras e Serviços de Engenharia para a reforma Geral da Escola Estadual Dom João de Souza Lima, localizada na Av. Timbiras, s/n Cidade Nova I Manaus AM, os gestores não apresentaram instrumento de defesa relativo ao Recurso aplicado e não comprovada sua devida execução, no montante de R\$ 1.888.713,16 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, setecentos e treze reais e dezesseis centavos);
- 08 Quanto ao Contrato nº. 106/2006— ECONCEL Empresa de Construção Civil e Elétrica LTDA Obras e Serviços de Engenharia para construção de Escola Padrão com 12 salas de aula e ginásio coberto para atender as necessidades das

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição nº		
De	_/	/



TRIBUNAL	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. № _	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 89/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

comunidades Alfredo Nascimento, cidade de Deus, Val Paraíso e Monte Sião, localizadas em Manaus/AM, os gestores não apresentaram instrumento de defesa relativos ao Recurso aplicado e não comprovada sua devida execução, no montante de R\$ 2.080.502,13 (dois milhões, oitenta mil, quinhentos e dois reais e treze centavos);

- 2.080.502, 13 (dois milhões, oitenta mil, quinhentos e dois reais e treze centavos);
 12 Quanto ao Contrato nº. 03/2006 N. V. Construção e Comércio LTDA Obras e Serviços de Engenharia para a construção de escola padrão com 24 salas de aula com quadra poliesportiva coberta no Conjunto Cidadão IV Bairro Cidade Nova Manaus AM, os gestores não apresentaram instrumento de defesa relativos ao Recurso aplicado e não comprovada sua devida execução, no montante de R\$ 610.686,60 (seiscentos e dez mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)";
- **9.2- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que os responsáveis recolham o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a" da Lei n. 2423/96 e art. 308, §3°, da Res. nº. 04/2002). Expirado o prazo estabelecido, o referido valore deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata **Cobrança Judicial** cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas:
- **9.3- Julgar IRREGULAR**, com fulcro no art. 1°, III, 22, "b", da Lei n. 2.423/96; e art. 188, §1°, III, "b", da Res. n°. 4/2002, a Prestação de Contas, exercício de 2016, da SEDUC, de responsabilidade dos Srs. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado e Marly Honda de Souza do Nascimento, Secretária Executiva da SEDUC e Ordenadora de Despesas;
- **9.4- Multar**, individualmente, os Srs. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado e Marly Honda de Souza do Nascimento, Secretária Executiva e Ordenadora de Despesas, na forma prevista no art. 1º, XXVI e artigo 52 da Lei n. 2423/1996 LOTCE, nos seguintes valores:
- **9.4.1-** R\$ **5.480,15** (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), na forma prevista no art. 308, II, da Res. nº. 4/2002 RITCE, alterada pela Res. nº. 25/2012, correspondente a R\$ **1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), por mês de competência (janeiro, fevereiro, março, abril e agosto, do exercício de 2006), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no art. 4.º da Res. nº. 7/2002–TCE;
- **9.4.2-** R\$ **15.000,00** (quinze mil reais), de acordo com o art. 308, VI, da Res. nº. 4/2002, alterado pela Res. n. 25/2012, referente aos atos praticados com grave infração à norma legal indicados nos itens nºs. 02 (2.1 a 2.32); 03 (3.1 a 3.32); 04 (4.1 a 4.32); 05 (5.1 a 5.32); 06 (6.1 a 6.32); 07 (7.1 a 7.32); 08 (8.1 a 8.32); 09 (9.1 a 9.32); 10 (10.1 a 10.32); 11 (11.1 a 11.32); 12 (12.1 a 12.32); 13 (13.1 a 13.32); 14 (14.1 a 14.32); 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 27; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 34; 35 (35.1 e 35.2); 36 (36.1 e 36.2); 37 e 38 do Relatório/Voto;
- **9.5- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias (art. 174 do RITCE), para que os Srs. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado e Marly Honda de Souza do Nascimento, Secretária Executiva e Ordenadora de Despesas, recolham aos cofres da Fazenda Estadual os valores das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, os quais deverão ser atualizados monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido

Publicado do TCE/AN Edição nº		o Eletrôr	nico
,	/	/	



TRIBL				
DIV.	DE A	۰CÓI	RDÃ(SC

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 89/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

(art. 55, da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002 – RITCE;

9.6- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:

- **9.6.1- Remeta** à atual Administração da SEDUC, cópias autênticas do Relatório Conclusivo nº. 193/2014-DICOP, às fls. 1516/1535; do Relatório Conclusivo nº. 28/2015/DICAD-AM, às fls. 1543/1551; e do Parecer Ministerial nº. 472/2015-MP-ESB, às fls. 1553/1566, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras;
- **9.6.2- Notifique** os Srs. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado e Marly Honda de Souza do Nascimento, Secretária Executiva e Ordenadora de Despesas, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o recurso;
- **9.6.3-** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, **adotar as providências** do artigo 162, §2º, do RITCE.
- 10- Ata: 3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 03 de Fevereiro de 2016.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral